

Risco de liquidação e de contraparte

Secção A

Risco de liquidação

1 - As transacções em que os instrumentos de dívida e os títulos de capital estejam por liquidar física e financeiramente, após a data acordada para a respectiva entrega, estão sujeitas a requisitos de fundos próprios para riscos de liquidação ou de entrega.

2 - O disposto no ponto precedente não se aplica às vendas com acordo de recompra, às compras com acordo de revenda e às operações de empréstimo de valores mobiliários.

3 - O requisito a que se refere o ponto 1 consiste no resultado da multiplicação do valor da diferença entre o preço de liquidação acordado para os instrumentos em questão e o seu valor de mercado se essa diferença puder envolver uma perda para a instituição, pelo factor correspondente da coluna A do quadro seguinte:

QUADRO

(Em percentagem)

Número de dias úteis após a data acordada para liquidação	Coluna A	Coluna B
5-15.....	8	0,5
16-30.....	50	4,0
31-45.....	75	9,0
46 ou mais.....	100	-

4 - Mediante prévio acordo do Banco de Portugal, as instituições poderão calcular o requisito a que se refere o ponto 1, multiplicando o preço de cada transacção, que se não encontre liquidada a partir do 5º dia útil seguinte ao da data acordada, pelo factor correspondente da coluna B do quadro referido, considerando, a partir do 46.º dia, como requisito, a totalidade da diferença a que se refere o ponto precedente.

Secção B

Risco de contraparte

Subsecção I

Transacções incompletas

5 - As Instituições são obrigadas a possuir fundos próprios para cobrir o risco de contraparte se se verificarem as seguintes situações:

- a) Se tiverem sido pagos títulos antes de terem sido recebidos ou se tiverem sido entregues títulos antes de ter sido recebido o respectivo pagamento;
- b) No caso de transacções internacionais, depois de decorrido, pelo menos, um dia sobre a efectivação do pagamento ou da entrega referidos na alínea precedente.

6 - O requisito de fundos próprios é de 8% do valor dos títulos ou da importância em dívida multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte.

Subsecção II

Vendas com acordo de recompra e compras com acordo de revenda e concessão e obtenção de empréstimos de títulos

7 - As instituições são, ainda, obrigadas a possuir fundos próprios para cobrir o risco de contraparte se se verificarem as seguintes situações:

a) Quando se verificarem vendas com acordo de recompra ou a concessão de empréstimos de títulos, em que os títulos transferidos sejam elementos da carteira de negociação e a diferença entre o valor de mercado dos títulos e o montante obtido pela instituição ou o valor de mercado da caução for positiva;

b) Quando se verificarem compras com acordo de revenda ou a obtenção de empréstimos de títulos e a diferença entre o montante entregue pela instituição ou o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos títulos por ela recebidos for positiva.

8 - Para efeitos do ponto anterior, os juros corridos devem ser incluídos no cálculo dos respectivos valores.

9 - O requisito de fundos próprios previsto no ponto 7 será de 8% do valor das diferenças referidas nas duas alíneas desse mesmo ponto multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte.

Subsecção III

Instrumentos derivados do mercado de balcão

10 - Para efeitos deste anexo, são considerados instrumentos derivados do mercado de balcão os contratos sobre taxas de juro ou sobre taxas de câmbio referidos no anexo II da Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18-12-89, bem como as opções compradas sobre títulos de capital e os *warrants* cobertos sobre títulos de capital, uns e outros que não sejam negociados numa bolsa de valores reconhecida ou que, sendo-o, nela se não encontrem sujeitos a exigências diárias de margens. São excluídos os contratos de taxas de câmbio, que tenham um prazo de vencimento inicial não superior a 14 dias de calendário.

11 - Os instrumentos derivados do mercado de balcão estão sujeitos aos requisitos de fundos próprios previstos no ponto 3.2 da Parte I, do anexo do aviso n° 1/93, sendo as opções compradas e os *warrants* cobertos sujeitos ao tratamento aplicável aos contratos relativos a taxas de câmbio.

12 - Para efeitos deste anexo, as instituições devem avaliar os instrumentos derivados do mercado de balcão ao preço de mercado, de acordo com o método indicado no ponto 3.2.1 da Parte I do anexo do aviso n° 1/93.

Subsecção IV

Transacções a prazo de títulos

13 - As instituições são, também, obrigadas a possuir fundos próprios para cobrir o risco de contraparte quando efectuem transacções a prazo de títulos e o custo de substituição de tais transacções tenha valor positivo.

14 - O requisito de fundos próprios previsto no ponto precedente será de 8% do custo de substituição multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte.

Subsecção V

Outros

15 - Os créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens em futuros ou opções negociados em bolsa que não sejam abrangidos nem pelo presente anexo nem pelo anexo V e que estejam directamente relacionados com elementos incluídos na carteira de negociação ficam sujeitos aos requisitos de fundos próprios previstos no aviso n° 1/93.